

FEMINICÍDIO NO BRASIL

FERNANDA ALVES RODRIGUES:

Graduanda em Ciências Sociais e
Jurídicas da Universidade Brasil.

ANDRÉ DE PAULA VIANA

(orientador)

RESUMO: Qualquer tipo de violência é ilegal. As leis sobre a violência contra as mulheres dão apoio adicional às mulheres e famílias afetadas pela violência. A Lei 13.104/2015 artigo 121 do código penal que tipifica o feminicídio como homicídio qualificado hediondo. Queremos evidenciar o feminicídio no Brasil, como o quinto país no ranking mundial de crimes contra as mulheres. A legislação sobre feminicídio é, sem dúvida, um grande salto nos direitos das mulheres; no entanto, é necessário destacar a necessidade de organismos de administração de justiça fazerem o acompanhamento da aplicação da lei penal e das circunstâncias agravantes nela apresentada. Dentre os objetivos legais está a incorporação de medidas de proteção às vítimas que garantam a aplicação da lei, desenvolver o acompanhamento da eficácia das normas, em particular dos processos judiciais para a sua correta implementação por atores do sistema de administração de justiça: forças policiais, promotores públicos, membros do poder judiciário, entre outros. Trabalhando para aumentar a conscientização e melhorar as habilidades dos operadores de justiça com base nos direitos humanos através de uma perspectiva da cultura da igualdade.

Palavras- chave: Direito Penal. Feminicídio no Brasil. Gênero. Homicídio. Violência.

ABSTRACT: Any kind of violence is illegal. Laws on violence against women provide additional support to women and families affected by violence. Law 13.104/2015 article 121 of the penal code that typifies femicide as a heinous qualified homicide. We want to highlight femicide in Brazil, as the fifth country in the world ranking of crimes against women. The femicide legislation is, without a doubt, a huge leap in women's rights; however, it is necessary to highlight the need for justice administration bodies to monitor the application of criminal law and the aggravating circumstances presented therein. Among the legal objectives is the incorporation of measures to protect victims that guarantee the application of the law, develop the monitoring of the effectiveness of norms, in particular of judicial processes for their correct implementation by actors in the justice administration system: police forces, public prosecutors, members of the judiciary, among others. Working to raise awareness and improve the skills of human rights justice operators through a culture of equality perspective.

Keywords: Criminal Law. Femicide in Brazil. Genre. Murder. Violence.

INTRODUÇÃO

Apesar de se destacar em potência mundial, o Brasil vivencia um dos maiores problemas sociais, como a persistência da violência contra a mulher. Diante da gravidade dessa questão à uma ação conjunta de Estado e da sociedade para seu efetivo combate, desde que surgiu a Lei do Femicídio 13.104/2015 que prevê circunstância qualificadora como crime hediondo no artigo 121 do Código Penal (SUNDE et al., 2021).

O feminicídio e o assassinato de mulheres pelo simples fato de ser mulher, eles são praticados por companheiros ou conhecidos da vítima, o feminicídio depende das condições em que um crime ocorre, um deles é o crime que o homem havia matado a mulher por vários motivos como ciúmes, traição etc. Portanto isto, acabava resultando no julgamento da vítima e inocentando o agressor (RITT e RITT, 2020).

No Brasil, o feminicídio é uma modalidade de homicídio qualificado criada pela Lei 13.104, de 9 de março de 2015, quando cometido “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (LOUREIRO, 2020). A lei introduziu uma qualificadora que aumenta a pena para autores de crimes de homicídio praticado contra mulheres. A aplicação da qualificadora eleva a pena mínima deste crime de 6 para 12 anos e a máxima, de 20 para 30 anos.

A classificação de feminicídio vem para substituir isto e dar visibilidade a essa violência de gênero, sendo assim, não existe crime de amor, mas sim trata-se de um crime de ódio. Nosso país ocupa o quinto lugar no ranking mundial de feminicídio, uma triste realidade. O fundamento legal visa a igualdade entre homens e mulheres, através do acesso das mulheres a uma vida livre de violência, constitui-se em instrumentos fundamentais para proteger os direitos das mulheres. Os mecanismos

institucionais e as orientações que devem ser seguidas para alcançar a igualdade substantiva de gênero nas áreas público e privado (BARBOSA, 2018).

A natureza geral das leis eleva ao estatuto de ordem pública e interesse social com vigência geral no território nacional. As leis incluem os compromissos assumidos pelo Estado para eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, prevenindo, punido e erradicando a violência contra a mulher. Salienta-se que todas as convenções e tratados internacionais são de responsabilidade de todas as instâncias em todos os níveis e ordens governamentais. Aqueles que se referem aos Direitos Humanos são compromissos que o Estado assume com as pessoas, ou seja, obrigações e deveres que são assumidos para a proteção de seus direitos (BARROS e SOUZA, 2019).

As leis citadas mostram o comprometimento do Brasil, portanto, na qualidade de estado membro das Nações Unidas, ratifica as convenções, e com isso responde à obrigação de "incluir as normas penais, civis e administrativas em sua legislação interna, bem como as de outra natureza que sejam necessárias. A referida obrigação vem acompanhada também do compromisso de "assumir todas as medidas apropriadas, incluindo medidas legislativas, para modificar ou abolir as leis e regulamentos existentes, ou para modificar as práticas legais ou consuetudinárias que apoiam o persistência ou tolerância da violência contra a mulher "e adotar" medidas judiciais para que os agressores se abstenham de assediar, intimidar, ameaçar, prejudicar ou colocar em perigo a vida das mulheres de qualquer forma que ameace sua integridade (LANA et al., 2020).

Portanto, o objetivo da presente pesquisa é para ampliar várias formas de combater essa violência vivenciada em nosso país e no mundo.

CAPÍTULO I - CONCEITO DE FEMINICIDIO

Feminicídio (*feminicide*) e femicídio (*femicide*) possuem o mesmo significado semântico, conforme a doutrina da precursora do termo, Diana Russell. *Feminicide* e *femicide* são termos utilizados pela Organização das Nações Unidas (ONU) para expressar o mesmo fenômeno jurídico e social (LOUREIRO, 2020).

Segundo Basquera (2021), a violência contra a mulher se constrói a partir de um conjunto de atos que, isolados ou em conjunto, têm como resultado a violação dos direitos humanos, a integridade física, moral, patrimonial e psíquica da mulher

A morte violenta de mulheres por motivos de gênero, classificada em nosso sistema penal como feminicídio, é a forma mais extrema de violência contra a mulher. A morte violenta de mulheres por motivos de gênero é classificada em nosso sistema penal como feminicídio. A violência contra as mulheres tem sua origem na desigualdade de gênero, ou seja, na posição de subordinação, marginalidade e risco em que se encontram em relação aos homens (ROCA, 2020).

À medida que o surgimento dos dados mencionados acima e casos de destaque lançam uma luz maior sobre esta epidemia mundial mobilizam o público para colocar uma pressão considerável sobre as autoridades brasileiras, continua sendo extremamente importante entender o contexto jurídico do feminicídio no Brasil e como seu processo de ação penal poderia afetar os dados, a mídia, a taxa de ocorrência etc. Antes de 1992, o termo "feminicídio" era usado pela mídia e pela sociedade em geral de forma coloquial para indicar a morte de uma mulher. De acordo com a Organização dos Estados Americanos (OEA) e a Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), naquele mesmo ano, Diana Russell e sua colega Jill Radford redefiniram o feminicídio como "o assassinato de mulheres, cometido por homens, pela simples razão de serem mulheres". Ao elucidar os motivos de gênero dos homens em matar mulheres, que incluem "tentativas de controlar suas vidas, seus corpos ou sua sexualidade, a ponto de punir com a morte as mulheres que não aceitam essa submissão", Russell e Radford forneceram ambos os contextos jurídicos e sociais para o conceito de feminicídio (FONSECA et al., 2018).

O conceito ganhou notoriedade significativa no Brasil quando Marcela Lagarde pegou a noção mencionada de feminicídio apresentada por Russell e Radford e a desenvolveu como "feminicídio", ao invés de femicídio (que constitui a tradução literal). A Declaração da OEA sobre femicídio relata que "a posição de Lagarde era que o feminicídio poderia ser entendido como a morte de mulheres sem especificar a causa, enquanto o femicídio sintetizava melhor as razões de gênero e a construção social por trás dessas mortes, bem como a impunidade que as cerca. Posteriormente, ela usou o termo feminicídio (feminicídio) para analisar uma onda de assassinatos motivados pelo gênero que começou por volta de 1993 e continuou a substanciar sua importância em sua pesquisa profissional (LANA et al., 2020).

Antes da classificação do feminicídio como uma construção social e categoria de crime, muitos desses assassinatos eram erroneamente rotulados como "crimes passionais", porém os crimes passionais são definidos como "um crime cometido por causa de sentimentos emocionais muito fortes, especialmente em conexão com uma relação sexual". O mesmo termo também tem sido frequentemente usado para descrever crimes violentos contra pessoas LGBT. No entanto, uma vez que o termo "feminicídio" foi cunhado e o fenômeno foi explicado e adotado pela mídia e pelo público, diferentes facetas do Estado brasileiro começou a compreender as implicações de gênero desse tipo de violência contra as mulheres (FRANÇA, 2020).

O mesmo autor, o preconceito e sexismo ainda permeiam os crimes violentos contra as mulheres. Embora o feminicídio frequentemente ocorra entre parceiros românticos, não deve constituir o aspecto definidor desse fenômeno. Conforme elucidado antropóloga Marcela Lagarde, *"a explicação do feminicídio está no domínio do gênero: caracterizado tanto pela supremacia masculina quanto pela opressão, discriminação, exploração e, acima de tudo, exclusão social de meninas e mulheres."* (FRANÇA, 2020).

Segundo Campos (2015), o crime de feminicídio é cometido por quem priva a mulher da vida por razões de gênero. Considera-se que há razões de gênero quando ocorre qualquer uma das seguintes circunstâncias:

- ✓ A vítima apresenta sinais de violência sexual de qualquer tipo;
- ✓ Lesões inflamatórias ou degradantes ou mutilações, antes ou depois da privação da vida ou atos de necrofilia, foram infligidos à vítima;
- ✓ Existem antecedentes ou dados de qualquer tipo de violência no ambiente familiar, laboral ou escolar do agressor contra a vítima;
- ✓ Houve uma relação sentimental, emocional ou de confiança entre o ativo e a vítima;
- ✓ Existem dados que estabelecem a existência de ameaças relacionadas com o ato criminoso, assédio ou injúria do autor do crime contra a vítima;
- ✓ A vítima foi mantida incomunicável, qualquer que fosse o período anterior à privação de vida;
- ✓ O corpo da vítima é exposto ou exposto em local público.

A circunstância um descreve que o feminicídio pode ocorrer por meio de um ato sexual não consensual que visa a subordinação e dominação das mulheres. Observando as tendências de forma mais geral, segundo a ONU Mulheres, *"uma em cada 3 mulheres com mais de 15 anos sofreu algum tipo de violência sexual"*, na América Latina e em partes do Caribe, é classificada como epidemia pela OMS. Além disso, a ONU Mulheres afirma que *"o feminicídio e a violência sexual estão intimamente ligados à falta de segurança do cidadão, à impunidade geral e a uma cultura machista que subestima as mulheres"*, fatores que estão difundidos no Brasil. Existem dados que estabelecem a existência de ameaças relacionadas com o ato criminoso, assédio ou injúria do autor do crime contra a vítima (LOUREIRO, 2020).

O feminicídio não é considerado um ato isolado que acontece sem indícios anteriores, mas também o resultado de atos contínuos de violência contra a vítima por parte do autor. Em outras palavras, o autor de um femicídio é alguém que abusou sexual ou violentamente da vítima antes do assassinato (aspecto físico e emocional). Um relatório de 2019 do Instituto Nacional de Estatística e Geografia (IBGE) baseado em dados coletados no país, demonstram que (43,3%) das mulheres brasileiras já sofreram agressões de seus parceiros. Os críticos destacam que o Brasil tem sido

negligente em interromper essas sucessões de ataques antes que resultem na morte de mulheres (FÓRUM DE SEGURANÇA, 2020).

As lesões inflamatórias ou degradantes ou mutilações, antes ou depois da privação da vida ou atos de necrofilia, foram infligidos à vítima. Essa circunstância discute as características físicas dos atos violentos, que incluem arranhões, hematomas, cortes, feridas de arma de fogo. Em essência, espera-se que essas lesões e mutilações sejam qualquer uma das designações acima mencionadas, sem ter uma definição explícita e/ou ponto de referência para classificá-las como tal. Isso pode contribuir para uma compreensão e aplicação ineficazes desta parte da lei. A segunda categoria de razões de gênero abrange os tipos de atos que ocorrem antes ou depois da morte da mulher (XAVIER, 2019).

A vítima foi mantida incomunicável, qualquer que fosse o momento anterior à privação de vida. A circunstância afirma que durante o crime as mulheres podem não estar em condições de se comunicar ou solicitar a ajuda de terceiros, deixando-as bastante indefesas. A natureza temporal desta circunstâncias porque não define quanto tempo, ou seja, "o tempo anterior à privação de vida". Com isso, observa-se a necessidade de ampliar essa noção de forma mais concisa, isolando o que de fato estão tentando legislar: Quando a vítima se encontra em estado de indefesa, esta deve ser entendida como a situação de real desamparo ou incapacidade que impossibilita a sua defesa. Seja pela dificuldade de comunicação para receber ajuda, seja pela distância de um local habitado ou porque existe algum impedimento físico ou material para solicitar ajuda (BASQUERA, 2021).

O corpo da vítima é exposto ou exposto em um lugar público. Embora isso possa parecer circunstancial para o crime de feminicídio, possui um significado poderoso. Em seu texto *Mulheres e a esfera pública: uma perspectiva moderna* Joan Landes, professora de Estudos e História da Mulher na Universidade Estadual da Pensilvânia, postula que foi negado às mulheres o estatus de sujeito político quando as concepções e definições de subjetividade política e, de maneira mais geral, a política foram

moldadas na era pré-moderna. Como atores da esfera privada, seu tratamento e luta pelos direitos humanos foram, e ainda são, tornados invisíveis (AVON, 2020).

Com as mulheres agora ocupando cargos no mercado de trabalho e na esfera pública, os homens muitas vezes confundem a liberação feminina como uma espécie de intrusão em relação a papéis de gênero previamente solidificados. Assim, quando os homens cometem feminicídio e exibem o corpo na arena pública, estão enviando uma mensagem psicológica para as mulheres (FRANÇA, 2020).

No entanto, a Comissão Nacional de Direitos Humanos (CNDH) se opôs, afirmando que a eliminação do feminicídio como uma categoria de crime constituiria um “retrocesso” pela “especificidade do conteúdo, implicações e significado deste crime, (porque) torna invisível o componente essencial do ódio contra as mulheres, bem como, por meio dele, busca perpetuar os padrões culturais de subordinação, inferioridade e opressão das mulheres” (SUR, 2018).

Com a análise acima mencionada sobre o contexto jurídico do feminicídio e as possíveis ameaças à sua situação jurídica, é importante determinar quantitativamente se certas disposições legais são responsáveis pela redução das taxas de feminicídio em alguns estados. Ao obter essas informações, o governo pode ajustar com mais eficácia sua política federal e resposta ao crime (FRIZONI, 2019).

De acordo com Greco (2017), as circunstâncias essenciais de qualificação para o feminicídio são descritas como “razões de gênero”, que podem ser divididas em duas categorias:

- 1) As várias formas que o ato de violência pode assumir e
- 2) os tipos de atos que ocorrem antes ou depois do morte da mulher.

Na tabela 1, é possível verificar estudos importantes sobre o feminicídio no Brasil e no Mundo.

Tabela 1. Principais Estudos sobre o feminicídio no Brasil e no mundo.

Nr	Referências	Método	Objetivo	Situações associados ao feminicídio	Resultados da pesquisa
Artigo 1	VANEGAS (2015).	Revisão (Colômbia)	Analisar o feminicídio dentro de um contexto mais amplo da violência contra a mulher.	Violência contra a mulher (doméstica, sexual, física, psicológica, econômica e patrimonial, estrutural e institucional). - Relação de subordinação e dominação - Prostituição forçada - Entre casais: objetificação do corpo e vida da mulher - Impunidade gerada pelo Estado. - Ciúme - Discriminação	A violência contra as mulheres é um conceito amplo que não pode ser reduzido à violência sexual e nem pode ser confundido com feminicídio. Esse é o ato extremo de violência, mas no meio encontramos outras formas, como a violência simbólica, estrutural e econômica. Na Colômbia o feminicídio foi tipificado no artigo 26 da Lei 1257 de 2008, mas somente até 4 de março de 2015 o Supremo Tribunal de Justiça emitiu sentença que lançou as bases para o entendimento da conduta e a configuração com toda a seriedade. Ao contrário do que foi afirmado no julgamento de segunda instância analisado, o ciúme não constitui um ato passional, mas faz parte do padrão de dominação e, portanto, não pode ser reconhecido como atenuante, mas agravante. Foi percorrido um longo caminho para uma verdadeira igualdade entre homens e mulheres, mas ainda há um longo caminho a percorrer para eliminar a violência e a discriminação.
Artigo 2	ALBARRAN (2015).	Revisão (Venezuela)	Apresentar diferentes concepções de feminicídio e examinar diferentes interesses e perspectivas teóricas.	-Tolerância social em relação à violência contra as mulheres. -Impunidade praticamente generalizada. -Falta de vontade política para enfrentar especifica e adequadamente a violência contra as mulheres. - Supremacia masculina. -Ato passional (esposo, ex-esposo, namorado e relacionamento casal conturbado). - Poder, controle e dominação de homens sobre mulheres - Violência sexual	Segundo dados do Centro de Estudos da Mulher na Venezuela, 60 feminicídios foram registrados no primeiro semestre de 2014. Atualmente, a imprensa relata pelo menos uma mulher morta semanalmente. O desenvolvimento conceitual do assunto ainda é incipiente na Venezuela. Sem dúvida, o debate social e político sobre a relevância da criminalização desse crime na legislação venezuelana é de grande importância, desde que não se desvie a atenção de outras obrigações que o Estado tem para garantir os direitos das mulheres para uma vida livre de violência e do feminicídio.

Artigo 3	SOUSA (2016).	Revisão (Brasil)	<p>Formular um olhar sobre o fenômeno do feminicídio a partir das categorias de análise da diferença e hierarquia, entendidas no âmbito dos estudos feministas.</p>	<p>-Ameaçam a dignidade da mulher</p> <p>-Prática de extermínio seletivo, desaparecimento ou rapto, com tortura, violação sexual, quase sempre seguida de morte, de mulheres jovens, trabalhadoras e pobres, submissão, escravidão, exploração sexual, mutilação sexual.</p> <p>-Violência associada a contextos generalizados de ódio e de discriminação sobre as mulheres.</p>	<p>O conjunto de noções, produzidas no âmbito dos estudos feministas, ainda que tenham vindo a constituir-se como alertas e esclarecimentos relevantes que informam a agenda política, não têm tido capilaridade decisiva nas representações sociais, tanto no empoderamento das mulheres de se colocarem como sujeitos de direitos, como na reversão dos valores assimilados pelos homens, sobretudo no âmbito das relações familiares. Tal constatação evidencia-se, por exemplo, nos desdobramentos da Lei Maria da Penha, que, poucos anos após a sua aplicação, não conseguiu colocar-se como mudança de paradigma a partir dos valores das lutas feministas e dos direitos humanos. As iniciativas legislativas que ocorrem ao redor do mundo têm compreendido aquela diferença imposta pela hierarquia como um fator determinante da discriminação e das práticas de submissão violenta da mulher.</p>
Artigo 4	OLIDEN; VELÁSQUEZ (2017).	Estudo de caso (Bolívia)	<p>Analisar um dos fenômenos mais controversos e importantes do nosso ambiente "feminicídio" como base no modelo ecológico de fatores de violência.</p>	<p>-Vida familiar conturbada (violências).</p> <p>-A pobreza e o desemprego.</p> <p>-A falta de legislação e serviços para as mulheres em situação de violência.</p> <p>-A tolerância e a legitimação social da violência.</p> <p>-O isolamento das mulheres, tanto da comunidade como da família, e a impunidade dos agressores, contribuem para a reprodução do problema.</p> <p>-Ambiente econômico e social, às formas de organização da sociedade, às normas e crenças culturais que contribuem para criar um clima em que a violência é incentivada ou inibida.</p>	<p>A presença de violência em famílias de origem (1º ambiente familiar pai-mãe) como em seu 2º ambiente familiar (mãe-padrasto) influenciador para as crianças por serem expostas a tais atitudes da família. Chegando à adultez e à formação de sua própria família, haverá a tendência de reproduzir a violência por ser o repertório comportamental aprendido na infância e entendido como o "normal" e aceitável. Dessa maneira demonstra como isso influencia, dentro do modelo ecológico da violência (um modelo que afirma em seu segundo plano ou nível que a relação do indivíduo com seu ambiente imediato, ou seja, as relações mais próximas que ocorrem na família de pertença, ou pessoas que formam o grupo familiar e/ou vivem em ambientes familiares violentos, sofrendo agressões de qualquer tipo ou testemunhando a prática de atos de violência) a predispor as pessoas a perpetuarem tais atos na adolescência, juventude e vida adulta.</p>

Artigo 5	GOMES (2018).	Revisão (Colômbia)	Apresentar um panorama da produção epistemológica feminista latino-americana que reconhece três ênfases na análise, compreensão e resposta para os feminicídios.	<p>-Relações de poder que implicam confiança, autoridade e subordinação (chefia, relação laboral e docente), atual ou pregressa.</p> <p>-Violência sexual e/ou estupro.</p> <p>-Trabalhadora do sexo.</p> <p>-Violência pregressa (inclusive ameaças) por parte do autor do crime.</p>	<p>O feminicídio existe na realidade e é a expressão letal que representa a dimensão mais brutal da violência de gênero praticada contra as mulheres. Há que se insistir na necessidade de reconhecimento das três vertentes do debate, presentes na literatura existente, que discorre sobre os feminicídios. Falar das mortes violentas de mulheres em sua totalidade não é o mesmo que analisar os assassinatos de mulheres, bem como é muito diferente da reivindicação de um tratamento penal adequado. Cada uma dessas ênfases revela uma compreensão do fenômeno e um objetivo em questão, seja denunciar um conjunto de violações e violências sistemáticas, conhecer as especificidades das</p>
				<p>-Sinais de misoginia e ódio contra a vítima mulher.</p> <p>-O crime precedido de sequestro e cometido na frente de filhos e filhas da vítima.</p>	<p>mortes por assassinato, ou buscar justiça, punição e reconhecimento da gravidade dos crimes.</p>
Artigo 6	LÓPEZ-OSSORIO et al (2018).	Revisão (Espanha)	Descrever problemas de gênero e de assimetria a perspectiva de violência e descrição de seus fatores de risco.	<p>-Fatores Sociais (posição das mulheres · Pobreza · Uso regulatório da violência).</p> <p>-Fatores Comunitários (aceitação das normas / papéis tradicionais de gênero).</p> <p>-Fatores Relacionais / Familiares (o homem tem múltiplos parceiros sexuais · Insatisfação conjugal).</p> <p>-Fatores Individuais (baixa escolaridade · Uso nocivo de álcool / drogas · Aceitação da violência).</p>	<p>Na Espanha, a luta contra a violência por parceiros íntimos é uma questão de Estado há muitos anos. Sua forma mais grave é o homicídio, que, embora tenha taxas muito baixas em comparação com outros países vizinhos e a tendência tenha caído nos últimos anos, gera um alarme social elevado. Historicamente, houve um debate teórico entre a "perspectiva de gênero" e a "perspectiva de violência", que foi tentada resolver com o "modelo ecológico" (mais inclusivo e multi-causal). O debate aberto mostra que a violência por parceiro íntimo e o homicídio, como a forma mais extrema, são fenômenos complexos, diferentes até certo ponto, que requerem uma análise multi-causal e na qual fatores individuais, relacionais, sociais, culturais e ambientais interagem.</p>

Artigo 7	PÉREZ MANZANO (2018).	Revisão (Espanha)	Oferecer uma interpretação coerente e útil do comportamento feminicida.	-Desvalorização/ discriminação do casal ou ex-parceiro. -Misoginia/ ódio às mulheres. -Prazer, ganância, raça, religião, orientação sexual ou identidade de gênero.	À morte de uma mulher nas mãos de seu parceiro ou ex-companheiro, constitui um instrumento de dominação discriminatória, ou seja, violência exercida contra a mulher para manter ou restaurar relações desiguais de poder ou, simplesmente, reafirmar o sentido discriminatório de seu ato, negando à vítima seu direito à igualdade. Nessa perspectiva, o feminicídio do casal ou ex-parceiro é um crime de ódio, uma vez que o que é característico disso é sua dimensão coletiva e a condição paralela e dispensável da vítima. No feminicídio do companheiro ou ex-companheiro, a morte da mulher está relacionada ao comportamento concreto preconcebido (machismo) e esperado da mulher concreta.
Artigo 8	MAIA (2019).	Revisão (Brasil)	Entender como as representações de gênero operam, como são acionadas nos discursos que circulam nos processos e como elas acabam constituindo a base para a atribuição das penas.	-Assassino pertencer a algum grupo de gangue ou facção. -Maus-tratos que a vítima sofria do ex-companheiro. -Violência emocional. -Provocações entre parceiros ou com ex-parceiro. -Crimes passionais. -Uso de drogas e a prática de prostituição.	A tipificação do feminicídio e a fixação de penas mais elevadas para os feminicidas cumprem a importante função de chamar atenção, no âmbito da sociedade e no cotidiano das pessoas, para as relações assimétricas de poder historicamente instituídas que fundamentam esses crimes baseados em gênero. Mas, embora seja um dos países onde as mulheres mais morrem, o Brasil foi um dos últimos países na América Latina a criar uma lei específica sobre o feminicídio e o que determinou as penas mais brandas. Além disso, a aprovação do texto final da lei indica um retrocesso em relação aos estudos e às discussões em torno desses crimes. A lei do feminicídio foi uma resposta do Estado às pressões feministas e uma tentativa de proteger as mulheres, em um momento de ampliação e de reconhecimento de seus direitos no Brasil. Ela tem sido fundamental para nomear, reconhecer e dar visibilidade à violência de gênero, por séculos naturalizada e silenciada. Entretanto o poder de disciplina, de coerção e de punição não é suficiente para mudar comportamentos e valores.
Artigo 9	RUIZ-PÉREZ; PASTOR-MORENO (2020).	Revisão (Espanha)	Analisar as medidas de contenção adotadas até o momento pelo governo da Espanha e pelas comunidades autônomas e as iniciativas formuladas em diferentes países.	-Ausência de medidas econômicas concretas propostas até o momento (da COVID-19). -Dificuldades que as mulheres podem encontrar para registrar uma queixa devido ao confinamento e à coexistência direta com o agressor. - Limitações na mobilidade física durante o isolamento.	À medida que mais países implementaram medidas de contenção, foram relatados aumentos preocupantes. As linhas de ajuda registraram um aumento de 91% na Colômbia, 60% no México, 40% na Austrália, 30% em Chipre e 20% nos Estados Unidos. Na Espanha, chama o 016 (telefone de informações e conselhos sobre violência de gênero) aumentaram 10,5% e as consultas online 182,93% em relação a março do ano anterior. Como resultado da declaração de estado de alarme e confinamento, novas medidas foram adotadas para aliviar o possível impacto da violência de gênero. Dois dias após o início da quarentena, o Ministério da Igualdade aprovou um Plano de Contingência contra a violência de gênero diante da crise do coronavírus. Esse plano inclui várias medidas necessárias para adaptar e garantir o bom funcionamento dos

serviços voltados à proteção das vítimas de violência de gênero nas atuais circunstâncias excepcionais. Em 31 de março, o conselho de ministros aprovou um Decreto-Lei Real de medidas urgentes para proteger e ajudar vítimas de violência masculina durante a crise da COVID-19.

Fonte: Sunde et al., 2021.

CAPÍTULO II - ESTATÍSTICAS DO CRIME DE FEMINICÍDIO

O Brasil tem lutado com a questão da violência de gênero e, mais especificamente, com o feminicídio por muitos anos, o que se torna uma grande preocupação, não só para nosso país, mas no mundo (ONUMULHERES, 2021).

Para classificar um crime como feminicídio, é necessário que haja características e motivos qualificadores que colaborem com o ato de homicídio. Algumas dessas características e motivos podem ser claros no início de uma investigação, enquanto outras podem não se tornar evidentes até que o caso seja julgado (ORTEGA, 2021).

Estudos indicam que a taxa de feminicídios no Brasil chega a 4,8 casos a cada 100 mil mulheres, colocando o país na 5ª posição dos países com maior incidência de casos no mundo e, durante o período entre 1980 e 2013 ocorreram cerca de 106.093 assassinatos de motivação misógina (BRASIL, 2018). Segundo a AGÊNCIA BRASIL (2020), no estado de São Paulo, em 2019, a cada 10 vítimas de feminicídio, 7 foram assassinadas dentro de casa. Um total de 125 mortes ocorreram nas residências das vítimas no ano passado, o que representa um aumento de 40% em relação a 2018, em que ocorreram 89 mortes em casa. O levantamento foi revelado pelo Instituto Sou da Paz, com base nos números disponibilizados pela Secretaria de Segurança Pública do estado e Corregedorias das Polícias Civil e Militar. A fonte sustenta,

ainda, que em 80% dos casos a vítima conhecia o autor do feminicídio (AGÊNCIA BRASIL, 2020).

Conforme dados coletados pelo Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e Caribe, é possível afirmar que, em 2018, nos 15 países desta região que informaram dados oficiais, ocorreram 3.529 femicídio/feminicídios. No Brasil, foram registrados 1.206 casos de feminicídio, em 2018, ficando com a taxa de 1,1 feminicídio por 100 mil habitante. Não é a maior taxa, considerando países cujas taxas são bem maiores: El Salvador (6,8), Honduras (5,1), Bolívia (2,3), Guatemala (2,0) e República Dominicana (1,9). Ocorre que os dados brasileiros não estão completos, pois ignora o número expressivo de morte de mulheres que não são classificados como feminicídio. Na verdade, o levantamento realizado com base em dados oficiais dos Estados e do Distrito Federal contabiliza 4.254 crimes letais intencionais contra mulheres, em 2018. Não foram encontradas explicações para que somente 1.206 casos tenham sido classificados como feminicídio, no mesmo período (FÓRUM DE SEGURANÇA, 2020).

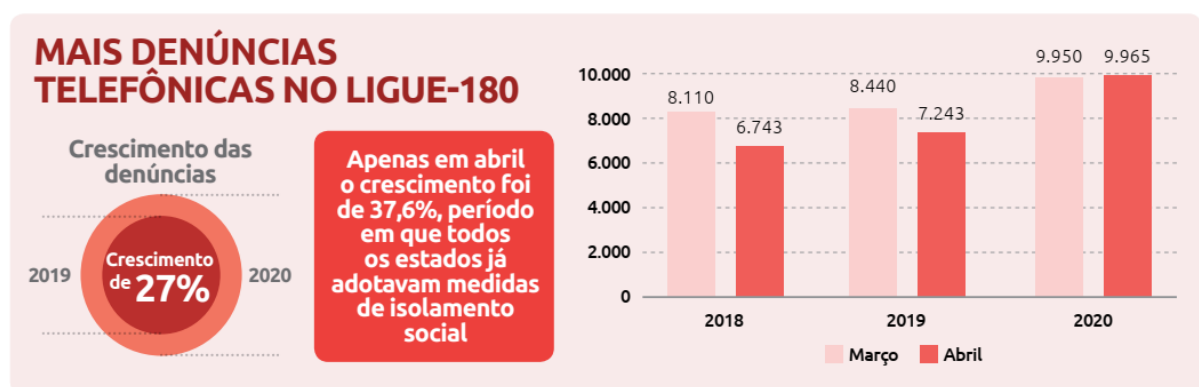


Figura 1. Crescimento de denúncias. Fonte:

Os números mencionados acima podem ser muito maiores quando se levam em consideração as deficiências e vieses na coleta e conceituação dos dados do feminicídio. Por exemplo, os elevados níveis de impunidade no Brasil agravam ainda mais esse problema.

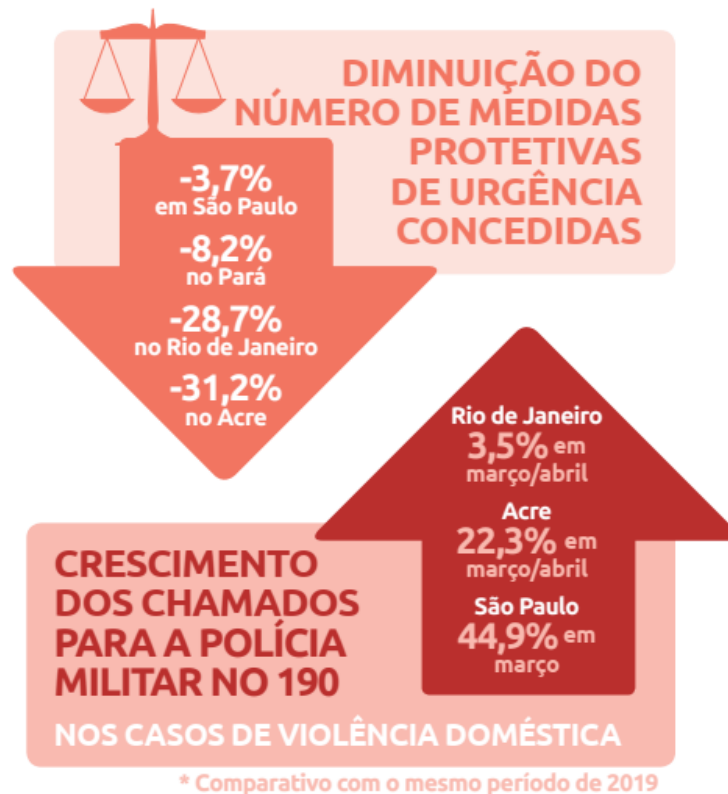


Figura 2. Diminuição dos números de medidas protetivas de urgência concedidas.

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021.

O fenômeno do feminicídio na América Latina e no Caribe constitui uma forma alarmante de violência contra a mulher. As taxas de feminicídio / feminicídio na região estão entre as mais altas do mundo. Dos 25 países com taxas altas e muito altas de feminicídio, mais de 50% estão nas Américas (SOUZA, 2021).

CAPÍTULO III – LEGISLAÇÃO DO BRASIL E DO MUNDO PARA A PUNIÇÃO DE FEMINICÍDIO

A legislação brasileira fundamenta-se nas seguintes leis e normas brasileiras,

- **Lei Maria Penha - Lei 11.4340/2006:** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. A partir da sua entrada em vigor, a produção de dados estatísticos e o acesso às informações sobre violência contra a

mulher se tornaram recomendação específica. A Lei Maria da Penha inclui entre as medidas integradas de prevenção, em seu artigo 8º, inciso II “a promoção de estudos e pesquisas e estatísticas com a perspectivas de gênero, raça e etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas.” O artigo 26, inciso III da mesma lei atribui ao Ministério Público a incumbência de manter um cadastro de casos de violência doméstica e familiar, enquanto o artigo 38 estabelece ainda obrigações específicas de órgãos do Sistema de Justiça e Segurança Pública na contribuição com subsídios para o sistema nacional de dados e informações relativos às mulheres.

- **Lei do Femicídio - Lei 13.104/2015:** A lei transforma em crime hediondo o assassinato de mulheres por razões da condição do sexo feminino. Segundo a norma, considera-se que há tais razões quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. A pena para esse crime subiu para o mínimo de 12 e o máximo de 30 anos de prisão.

- **Lei de Acesso a Informações Públicas - Lei 12.527/11 (LAI):** A LAI permite que qualquer cidadão, sem necessidade de justificativa, solicite dados e informações a qualquer órgão ou entidade pública dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nas esferas Federal, Estadual e Municipal. No executivo federal, os pedidos são recepcionado eletronicamente, pelo sistema e-SIC, ou fisicamente pelo Serviço de Informação ao Cidadão, setor especificamente designado para essa finalidade em cada órgão ou entidade. Estes terão 20 dias, prorrogáveis por mais 10, para fornecer as informações solicitadas ou uma justificativa para o seu não fornecimento. Os motivos para negação de informação são restritos e previstos na própria LAI. Além do fornecimento de informações sob demanda do cidadão, a LAI também prevê que os órgãos e entidades devem publicar dados e informações de relevante interesse público na internet – a chamada transparência ativa. A lei exige, ainda, que os dados sejam publicados, inclusive em

formatos abertos e não-proprietários.

- **Política de Dados Abertos - Decreto 8.777/2016:** O decreto estabelece a Política de Dados Abertos do Executivo Federal, que promove a publicação de dados contidos em bases de dados de órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional na forma de dados abertos.

Entre 2016 e 2018, a ONU Mulheres, em parceria com a Organização dos Estados Americanos, realizou uma revisão regional da legislação dos países que criminalizam o feminicídio, a fim de fornecer uma legislação modelo para todos os países da região. Essa legislação modelo foi discutida por membros da Comissão de Peritos do MESECVI, mecanismo criado para monitorar o cumprimento da Convenção, em uma reunião realizada na Cidade do Panamá em outubro de 2017 e, a seguir, em Trinidad em julho de 2018. Em dezembro de 2018, a Comissão de Peritos do MESECVI, na sede da Organização dos Estados Americanos (OEA) em Washington DC, aprovou a Lei Modelo Interamericana para prevenir, punir e erradicar a morte violenta de mulheres por razões de gênero, femicídio/feminicídio (ONUMULHERES, 2016).

A Lei Modelo é um instrumento que busca servir de base para a formulação ou atualização de uma legislação sobre a morte violenta de mulheres na região. Busca fortalecer e padronizar as ações de prevenção, proteção, atenção, investigação, perseguição, punição e reparação integral para garantir o direito de todas as mulheres e meninas a uma vida livre de violência e padrões de comportamento estereotipados. A classificação da morte violenta de mulheres como feminicídio / feminicídio, do ponto de vista político e jurídico, permite dar visibilidade à expressão máxima da violência de gênero para combatê-la. Assim, tanto o MESECVI quanto a ONU Mulheres pretendem oferecer a nossa região um modelo de lei para enfrentar as mais graves violações dos Direitos Humanos das Mulheres (ONUMULHERES, 2021).

O direito internacional dos direitos humanos desenvolveu um conjunto de normas, padrões e princípios para alcançar a plena vigência dos direitos das mulheres. Produziu-se uma substancial evolução neste âmbito, que partiu de um objetivo limitado à mera igualdade formal entre homens e mulheres, e agora, se concentra no

reconhecimento da desigualdade e discriminação estruturais que afetam as mulheres. Esta mudança tem como consequência a revisão completa das formas como os seus direitos são reconhecidos, protegidos e aplicados (INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO, 2018).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher adotada em Belém do Pará, Brasil, por todos os países da América Latina e Caribe em 1994, formalizando a definição da violência contra a mulher como uma violação de seus direitos humanos. A Convenção de Belém do Pará estabelece pela primeira vez o desenvolvimento de mecanismos de proteção e defesa dos direitos das mulheres, no combate à eliminação da violência contra sua integridade física, sexual e psicológica, tanto na esfera pública como privada. A Convenção de Belém do Pará solicita aos Estados Partes a adoção de medidas legislativas de natureza penal (entre outras) que “são necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher” (art. 7.c da Convenção) (CNJ, 2019).

As recomendações do Comitê para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) em questões específicas de violência nº 35 afirmam que: “O direito das mulheres a uma vida livre de violência de gênero é indivisível e interdependente em relação a outros direitos humanos, a saber: os direitos à vida, saúde, liberdade e segurança da pessoa, igualdade e mesma proteção dentro da família, proteção contra tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e liberdade de expressão, movimento, participação, reunião e associação (CNJ, 2019).

Uma primeira ferramenta desenvolvida pelo Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos e ONU Mulheres na região da América Latina e Caribe foi o Protocolo Latino-Americano Modelo para a Investigação de Mortes Violentas de Mulheres devido ao Gênero (feminicídio / feminicídio) no Secretário da ONU - Marco da Campanha Geral UNIDA pelo Fim da Violência contra as Mulheres. Na ocasião, tanto o MESECVI como a ONU Mulheres pretendem dar à nossa região um modelo de lei para enfrentar as mais graves violações dos Direitos Humanos da Mulher, mas não sem

antes analisar as existentes, provocando seu debate e aprimoramento nos casos que se fizerem necessários (ONUMULHERES, 2021).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. **Casos de feminicídio crescem 22% em 12 estados durante pandemia: Números da violência contra a mulher caíram em apenas três estados.** 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2020-06/casos-de-femicidio-crescem-22-em-12-estadosdurantepandemia>. Acesso em novembro de 2021.

AVON, I. E. I. Caminhos contra a violência doméstica e de gênero: Relatos, aprendizagens e afetos. **IBCCRIM**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1-44, jan./2020.

BARBOSA, R.J. **Feminicídio no Brasil: Raízes, estratégias e resultados.** Edição do autor, 2018.

BARROS, F.D.; SOUZA, R.Ó.; **Feminicídio: controvérsias e aspectos práticos.** Leme, SP: JH Mizuno, 2019.

BASQUERA, M.A.M. A (In)Efetividade em tornar o crime de feminicídio imprescritível: Uma análise acerca da proposta de Emenda Constitucional nº 75 de 2019. **Revista Antinomias**, v. 2, n. 1, jan./jun., 2021.

CAMPOS, C.H. **Violência, Crime e Segurança Pública Feminicídio no Brasil: Uma análise crítico-feminista.** Porto Alegre, Volume 7, Número 1 – p. 103-115 – janeiro-junho 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Recomendação Geral N. 35 Sobre Violência De Gênero Contra As Mulheres Do Comitê Para Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Contra A Mulher (CEDAW).** Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/769f84bb4f9230f283050b7673aeb063.pdf>. Acesso em novembro de 2021.

FONSECA, M.F.S. et al. O feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros. **JURIS**, Rio Grande, v. 28, n. 1, p. 49-65, 2018.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência doméstica.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/06/violencia-domestica-covid-19-ed02-v5.pdf>. Acesso em novembro de 2021.

FÓRUM DE SEGURANÇA. **Violência doméstica durante a pandemia de Covid-19. 16 de abril de 2020.** Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2018/05/violencia-domestica-covid-19-v3.pdf> . Acesso em novembro de 2021.

FRANÇA, S.C.A. **Abordagem conceitual e tipológica do feminicídio.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-21/albuquerque-abordagem-conceitual-tipologica-femicidio> Acesso em novembro de 2021.

FRIZONI, F. G. C. Lei do Feminicídio (Lei Nº 13.104/15): Instrumento do Simbolismo Penal no combate à violência contra a mulher e sua ineficácia. **EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 1-16, dez./2019.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal: Parte Geral.** 19ª. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. p. 1-983.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Dados sobre feminicídio no Brasil: #invisibilidademata.** Disponível em: <https://artigo19.org/2018/03/07/dados-sobre-femicidio-no-brasil-invisibilidademata/>. Acesso em novembro de 2021.

LANA, RR.M. et al. Emergência do novo coronavírus (SARS-CoV-2) e o papel de uma vigilância nacional em saúde oportuna e efetiva. **Cad. Saúde Pública**, 2020.

LOUREIRO, Y.F. Feminicídio/femicídio: origem e estatísticas oficiais. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, 2020.

ONUMULHERES. **Diretrizes Nacionais de Feminicídio.** 2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso em novembro de 2021.

ONUMULHERES. **Violência contra as mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU Mulheres.** Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres/>. Acesso em novembro de 2021.

ORTEGA, F.T. **Feminicídio (art. 121, § 2º, VI, do CP).** Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/femicidio-art-121-2-vi-do-cp>. Acesso em novembro de 2021.

RITT, C.F.; RITT, E. O aumento do número de feminicídios durante a pandemia e a necessária resposta jurídica e social. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**. Belo Horizonte, n.42, p. 460-476, set./dez. 2020.

ROCA, L.A. **Mapeamento das mortes violentas de mulheres, tipificadas como feminicídios, ocorridas em Mato Grosso do Sul, no ano de 2020**. Mapeamento das mortes violentas de mulheres, tipificadas como feminicídios, ocorridas em Mato Grosso do Sul, no ano de 2020.

SOUZA, L. **Violência Amplificada**. Disponível em: <https://nev.prp.usp.br/noticias/violencia-amplificada/>. Acesso em novembro de 2021.

SUNDE, R. M.; SUNDE, L.M.C.; ESTEVES, L.F. Feminicídio durante a pandemia da COVID-19. **Oikos: Família e Sociedade em Debate**, v. 32, n. 1 p.55-73, 2021.

SUR. **Revista Internacional de Direitos Humanos/Associação Direitos Humanos em Rede**. v. 12 n. 21 São Paulo Ago. 2018.

XAVIER, R.R. **Feminicídio: análise jurídica e estudo em consonância com A lei Maria da Penha**. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.